

A. I. Nº - 206847.0002/04-2
AUTUADO - POSTO DE COMBUSTÍVEIS ENCONTRO DAS ÁGUAS LTDA.
AUTUANTE - FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA
ORIGEM - INFRAZ SIMÕES FILHO
INTERNET - 03.06.04

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0188/01-04

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. LMC. EXTRAVIO. MULTA. Feita prova de denúncia espontânea do fato. A lei exclui a punibilidade por infração denunciada espontaneamente pelo sujeito passivo antes do procedimento fiscal. Multa indevida. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. a) ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (GASOLINA E ÁLCOOL). b) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Pelos elementos constantes nos autos, em vez de omissão de entradas, houve foi omissão de saídas de gasolina e álcool. Como se trata de mercadorias cujo imposto é pago por antecipação, estando, por isso, encerrada a fase de tributação, nos termos do art. 356 do RICMS/97, não há imposto a ser lançado. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/1/04, apura os seguintes fatos:

1. extravio de 6 livros fiscais – Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) –, sendo aplicada multa de R\$ 5.520,00;
2. falta de recolhimento de ICMS por antecipação, sobre o valor acrescido, relativamente a mercadoria adquirida de terceiros sem documentação fiscal, sendo que a mercadoria é enquadradas no regime de substituição tributária (gasolina e álcool), fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias em exercício aberto (parte de 2003), lançando-se o imposto no valor de R\$ 42.388,14, com multa de 60%;
3. falta de recolhimento do imposto [ICMS] pelo autuado, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiros sem documentos fiscais, sendo a mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária (gasolina e álcool), fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias em exercício aberto (parte de 2003), lançando-se o imposto no valor de R\$ 151.481,75, com multa de 70%.

O autuado apresentou defesa alegando que o agente fiscal levantou números irreais, desconhecendo que as mercadorias integram o sistema da substituição tributária, de modo que, quando os combustíveis são adquiridos, o imposto já vem embutido no preço. Diz que o fiscal não levou em conta certa especificidade da legislação do petróleo, atinente às entradas (“aferições”) e às saídas (evaporações), e nem considerou o fato de os livros fiscais se encontrarem em condições de ser feita a fiscalização com o manejo das Notas Fiscais de entradas

e saídas e dos livros fiscais correspondentes, inclusive do livro de inventário. Aduz que o fiscal não considerou documentos emitidos em nome da empresa. Diz que pode ter havido engano da contabilidade na hora da escrituração, o que implica tão-somente multa por descumprimento de obrigação acessória, já que o imposto foi pago por antecipação, pois foi retido pela Petrobrás, que é a fornecedora dos produtos para as distribuidoras.

Acusa o fisco de agir com precipitação, não levando em consideração que existe a Portaria nº 283/80 do antigo CNP, a qual regulamenta a perda de 0,6% do combustível, em razão de evaporação. Considera que a inobservância daquela portaria implicou as diferenças em questão, que a seu ver foram introduzidas pela fiscalização para engordar o imposto supostamente devido. Prosseguindo dizendo que o fisco computou como saídas apenas as constantes nas Notas Fiscais, não levando em conta os Cupons Fiscais, bem como as pequenas Notas extraídas, tudo para intuir que entrou combustível e não saiu, presumindo-se falta de recolhimento, sem contar a evaporação. Aduz que o demonstrativo das supostas infrações não tem sentido e deve-se a erro no levantamento, por não terem sido consideradas Notas que, por engano da contabilidade, não foram lançadas, porém isto pode ser retificado, pois o que importa é que o imposto foi recolhido, afastando-se qualquer presunção de sonegação, haja vista que o fato gerador do tributo ocorreu quando o produto saiu da distribuidora e esta recolheu o imposto, pago por antecipação pelo autuado.

Passa em seguida a indicar erros do levantamento fiscal, a saber: a) no levantamento do estoque de álcool, não foi levado em conta que foi retirada pela bomba medidora a quantidade de 3.289 livros para a limpeza do tanque; b) no tocante ao óleo diesel, foram tomados números inexistentes, não foram consideradas perdas e não foram contabilizadas Notas; c) relativamente à gasolina, houve erro ao serem tomados os encerrantes, não considerando o fiscal que quando o equipamento chega a 999.999 passa para 1.000.000, porém não aparece o algarismo 1, ou seja, o primeiro algarismo, ficando 000.000, e, além disso, não foram feitos os levantamentos de modo correto.

Segundo a defesa, a manipulação, pela fazenda estadual baiana, de documentação e legislação da Agência Nacional de Petróleo é nula, quando envolve fatos anteriores ao Convênio firmado em 2 de outubro [de 2003]. No caso em exame, quando foi feito o levantamento do estoque e se procedeu à conferência do LMC, que desaguou neste Auto de Infração, já existia o aludido convênio, mas toda a legislação do comércio de combustíveis tem que ser considerada, sob pena de que os atos praticados sejam dados por nulos de pleno direito, já que o Estado não poderia selecionar somente partes que lhe interessavam para lavrar o Auto, desprezando outras normas que embasariam a conduta do posto. Menciona como exemplo a diferenciação entre o combustível comum e o aditivado, quando a ANP considera um único tipo de combustível – gasolina –, já que o combustível aditivado pode ter sido vendido como comum por imposição da Agência, podendo ainda ter havido arredondamentos no LMC que não foram considerados. Aduz que no demonstrativo das saídas também há erros, pois não foi calculada a evaporação dos produtos, preocupando-se o fisco com os encerrantes dos bicos de combustíveis, quando não seria de sua competência, e se o fosse teria que adotar todas as posturas impostas pela legislação, todavia esqueceu de buscar a legislação para se aperceber da falha em não considerar a evaporação, e não tomou conhecimento da existência de obrigação de aferir equipamentos medidores. Observa que as aferições, não consideradas pelo fisco, devem obrigatoriamente ser feitas pelo posto, diariamente, para verificação de regularidade dos equipamentos de medição na venda dos combustíveis (20 litros por cada bico, fazendo retornar o produto ao próprio tanque, levando-se em consideração os encerrantes, porque o produto sai e retorna ao tanque), destacando que a diferença é expressiva, quando diz respeito a todo o ano, porque, se a aferição é

feita com balde de 20 litros, por dia, ao cabo de 365 dias chega-se a 7.300 litros, em cada bico de bomba, de modo que em um posto que tenha 10 bicos isto significa 73.000 litros por ano, fato este que não foi considerado no caso em exame. Diz que os livros de entrada de mercadorias sujeitas a substituição tributária atestam a omissão da fiscalização, em especial quando postos em cotejo com o Livro de Movimentação de Combustível (LMC) e as Notas Fiscais.

Volta a argumentar que o imposto que o Estado pretende cobrar é de responsabilidade da distribuidora dos combustíveis. Diz que o simples fato de um posto vender combustíveis a outro, através do instrumento de medição, com base na Portaria nº 116/00 da ANP, não constitui motivo para se acusar falta de recolhimento ou de antecipação do imposto.

Considera arbitrária a lavratura do Auto de Infração contra o revendedor, como neste caso, constituindo um verdadeiro confisco, haja vista que, quando o produto foi adquirido, o imposto veio embutido no preço, não podendo a empresa ser obrigada a pagar o tributo novamente, invertendo-se os efeitos do instituto da substituição tributária. Apega-se aos princípios da segurança jurídica e da legalidade. Cita comentários de Alfredo Augusto Becker e Johnson Barbosa Nogueira acerca da substituição tributária.

Argumenta, em síntese, que não poderia o Estado cobrar do autuado valores correspondentes ao ICMS que já foram pagos por antecipação.

Diz que efetivamente os Livros de Movimentação de Combustíveis foram extraviados, mas nada impedia a sua recomposição, em função dos encerrantes de bombas, Notas Fiscais de compra e estoques diários. Considera que deveria ser notificada a empresa, concedendo-se prazo razoável para o refazimento dos livros. Protesta que, em vez de agir assim, a fiscalização preferiu aplicar a multa. Protesta não ser possível que o Estado busque e venha a se locupletar com a cobrança de imposto já pago pelo revendedor, em decorrência da substituição tributária. Argumenta que, se não houve o pagamento do imposto por parte do fornecedor das mercadorias, este é quem teria que responder pela sonegação, inclusive por cometimento de ilícito penal. Quanto ao autuado neste caso, assinala a defesa que não há sequer presunção de sonegação de sua parte, de modo que o presente lançamento não pode subsistir, com inversão das posições. Conclui dizendo que a sua empresa agiu de boa-fé e não contribuiu para que a suposta infração pudesse acontecer.

Pede que o Auto de Infração seja declarado improcedente. Pede também que seja intimado de todos os atos do procedimento administrativo.

O fiscal autuante prestou informação reiterando a acusação do extravio dos livros fiscais de movimentação de combustíveis, objeto do 1º item do Auto de Infração. Diz que a empresa foi intimada fazer a reconstituição da escrita dos citados livros, mas não atendeu à intimação.

Quanto à alegação da defesa, no caso do 2º item, de que não foi levada em conta a retirada, pela bomba medidora, da quantidade de 3.289 litros de álcool para limpeza do tanque, conforme cópias anexas das folhas 38, 39, 30 e 161 do LMC de álcool, o fiscal contrapõe que, tendo examinado as cópias dos referidos instrumentos, constatou que os mesmos foram rasurados, tendo sido apagados valores neles contidos, além de ser registrada na cópia da fl. 38, após a autuação, no campo 5.5, a quantidade de 3.289 litros de álcool, a título de “aferições”, dando idéia de falso retorno de álcool ao tanque, posteriormente utilizados para lavagem do mesmo, com o objetivo de neutralizar o efeito da autuação. O fiscal diz considerar estranho o consumo de 3.289 litros de álcool para se lavar um tanque. Observa que, se no dia 27/7/03 o estoque de abertura foi de 3.300 litros, a venda no bico consignada no campo 5.6 da folha 30 do LMC foi zero e houve uma entrada que alega ser relativa a aferição, e o estoque final daquele dia 27/7/03 deveria ser de 6.589 litros, e não de 3.330 litros, como constou. Prossegue dizendo que esta entrada por aferição,

se realmente existisse, deveria ser acobertada com Nota Fiscal de entrada da própria empresa, para regularizar o estoque, e tal Nota Fiscal não foi apresentada ao fisco nem registrada no LMC.

Quanto à gasolina, comentando a alegação da defesa de que teria havido erro ao serem tomados os encerrantes, não se considerando que quando se chega a 999.999 passa para 1.000.000, porém não aparece o algarismo 1, ficando 000.000, e de que não teriam sido feitos os levantamentos de modo correto, o fiscal autuante contrapõe que tais alegações não procedem, porque, de acordo com os registros feitos pela empresa nos LMCS e com o exame feito por ele, autuante, “in loco”, as saídas acumuladas no bico 2 da bomba de gasolina chegaram ao seu limite de acumulação de memória, ou seja, 999.999,99, em 18/7/03, reiniciando o seu contador em zero, de modo que o procedimento fiscal está correto. Aduz que, mesmo que se considere o argumento do autuado, no bico 2 de gasolina o fechamento acumulado em 27/11/03, considerando o algarismo 1, seria obtido o total de 1.060.575,00, e o resultado seria o mesmo, ou seja, no período de 1/10/03 a 27/11/03, houve saída de 226.405 litros de gasolina.

O fiscal conclui a informação assinalando que a autuação foi feita com base nas Notas Fiscais, nos Livros de Movimentação de Combustíveis e nas provas apensadas aos autos. A seu ver, os argumentos, bem como os rascunhos e as cópias dos LMCS e de certidões dando conta do sinistro dos livros só vêm ratificar a autuação.

Opina pela manutenção do procedimento.

O processo foi submetido à apreciação desta 1^a Junta na pauta suplementar de 10/5/04, tendo este Órgão concluído que o mesmo se encontra em condições de ser julgado.

VOTO

O item 1º deste Auto de Infração diz respeito a multa por extravio de livros fiscais.

A defesa juntou elementos para provar que os livros foram danificados num incêndio ocorrido no escritório do contador. Foi feita comunicação do fato à repartição fazendária (fl. 71). O autuado juntou cópias de fotografias do incêndio (fls. 69-70, publicadas no jornal *A Tarde*). Houve, portanto, denúncia espontânea da situação. A questão que se impõe então é esta: pode o sujeito passivo ser multado por um fato por ele comunicado à repartição, em face das normas que regulam o instituto da denúncia espontânea? Noutros termos: a denúncia espontânea exclui a aplicação de multa apenas em se tratando de descumprimento da obrigação principal, ou exclui a multa relativa a qualquer tipo de infração?

Embora o RICMS/97 trate da denúncia espontânea, os dispositivos sobre a matéria foram derogados pelo RPAF/99, já que, sendo este posterior e constituindo estatuto de igual hierarquia, prevalece sobre o primeiro.

Os arts. 140 a 148 do RICMS/97 fazem uma síntese de todas as obrigações acessórias a serem observadas pelos sujeitos passivos. Nas disposições gerais ali estabelecidas, é feita menção a obrigações acessórias que se encontram detalhadas nos locais próprios do Regulamento. A empresa é culpada por não ter empenhado o devido cuidado na conservação e guarda dos aludidos livros (*culpa in custodiando*). Está caracterizado, assim, o descumprimento de obrigação acessória. Há previsão legal de multa pelo extravio ou inutilização de livros fiscais. Sendo assim, resta ser analisado se, diante de uma comunicação formal de extravio de livro fiscal por parte do sujeito passivo, poderia este vir a ser apenado.

A resposta a essa indagação está no art. 98 do RPAF/99, que repete disposição do art. 138 do CTN:

"Art. 98. A denúncia espontânea exclui a aplicação de multa por infração a obrigação tributária principal ou acessória a que corresponda a falta confessada, desde que acompanhada, se for o caso:

I - do pagamento do débito devido e seus acréscimos; ou

II - do depósito administrativo da importância fixada provisoriamente pela autoridade fazendária local, com base nos elementos descritos pelo sujeito passivo na comunicação de que cuida o artigo anterior, quando o montante do débito depender de apuração"

A cabeça do artigo é clara ao declarar que a denúncia espontânea tanto exclui a obrigação principal como a acessória.

O contribuinte fez a denúncia espontânea do extravio dos livros fiscais. Essa denúncia, "se fosse o caso", deveria fazer-se acompanhar do pagamento do imposto e seus acréscimos. A comunicação foi feita conforme manda o art. 146, I, do RICMS/97. O fato de não ter feito a denúncia no prazo de 8 dias, conforme prevê o Regulamento, constitui outra infração acessória, que é igualmente absorvida pela denúncia espontânea. Poder-se-ia contra-argumentar que, por não ter a empresa feito a comunicação no prazo regulamentar, haveria agravamento de sua situação, por não atender a uma regra obrigatória. Ora, todas as disposições atinentes ao cumprimento de obrigações tributárias, principal ou acessórias, são de caráter obrigatório. Mas o fato de o implemento dos deveres ser obrigatório não significa que sua inobservância não possa ser objeto de denúncia espontânea. Em face de qualquer situação, se antes do início da ação fiscal o fato é comunicado pelo sujeito passivo à repartição fazendária, deve ter o tratamento que se dispensa à denúncia espontânea. Do contrário, pergunta-se, que "vantagem" teria o contribuinte em comunicar qualquer irregularidade ao fisco, se de qualquer forma, comunicando ou não, seria apenado? Não fosse a salvaguarda do instituto da denúncia espontânea, seria preferível aguardar que a própria fiscalização descobrisse a irregularidade, apostando na sorte, pois o fisco não é onisciente.

Segundo o RICMS, ao fazer a denúncia espontânea o contribuinte deve demonstrar o montante das operações ou prestações escrituradas ou que deveriam ter sido escrituradas para efeito de verificação do pagamento do imposto (art. 146, II).

O § 1º do art. 146 do RICMS/97 prevê o que deve ser feito quando é feita uma denúncia espontânea. Entendo que, ao fazer a comunicação do extravio de seus livros, em atendimento ao disposto no art. 146 do RICMS/97, o contribuinte fez a sua parte, cumprindo ao fisco, a partir daí, fazer a sua, ou seja, fiscalizar, e não simplesmente multar, pois a lei veda essa medida.

Dispõe o § 1º do aludido art. 146:

"§ 1º. Se o contribuinte deixar de atender ao disposto neste artigo ou se, intimado a fazer a comprovação a que alude o inciso II, se recusar a fazê-la ou não puder efetuá-la, e, bem assim, nos casos em que a mesma for considerada insuficiente ou inidônea, o montante das operações ou prestações poderá ser arbitrado pelo fisco, pelos meios a seu alcance, deduzindo-se, para efeito de apuração da diferença do imposto, se for o caso, os créditos fiscais e os valores recolhidos, quando efetivamente comprovados pelo contribuinte ou pelos registros da repartição fazendária".

A redação do § 1º, acima transcrito, indica que, em face da comunicação do extravio dos livros, deveria a fiscalização apurar a repercussão do fato, a partir dos demais livros e documentos fiscais, inclusive da DMA. Noto que, para demonstrar a regularidade de sua situação, o contribuinte apresentou uma série de demonstrações (fls. 13/15). Essas demonstrações foram

submetidas ao crivo da fiscalização. Se alguma irregularidade houvesse, quanto ao descumprimento da obrigação principal, teria sido objeto de autuação, ainda que mediante arbitramento. Como não foi feita nenhuma exigência nesse sentido, fica patente que o fiscal considerou não haver descumprimento da obrigação principal no período referente ao extravio. Não se perca de vista que se trata de um posto de combustíveis, cujo tributo, em regra, é pago pelo sistema de antecipação tributária.

O que o Estado pretende não é aplicar multas, como se estas fossem um fim em si mesmas. O Estado quer é que o imposto devido seja pago. É evidente que, se o imposto não é pago, deve o fisco exigir as quantias devidas com os acréscimos legais cabíveis, inclusive multas pelo descumprimento da obrigação principal e das obrigações acessórias.

A denúncia espontânea não constitui uma benesse da legislação estadual. Ela está prevista no art. 138 do CTN. Nesse instituto jurídico não se deve enxergar um possível encorajamento a que maus contribuintes simulem extravio ou sinistro de seus livros e documentos. Sempre que o fisco se deparar com situação em que haja evidência de fraude ou simulação, devem ser adotadas medidas rigorosas, punitivas. A legislação prevê, inclusive, o arbitramento da base de cálculo, nos casos em que o contribuinte deixar de demonstrar as operações do estabelecimento, ou quando a demonstração for considerada insuficiente ou inidônea (RICMS/97, art. 146, § 1º).

Em suma, no caso em exame houve infração, mas a denúncia espontânea do sujeito passivo exclui a possibilidade de multa, nos termos do art. 98 do RPAF/99.

Passo ao exame dos itens 2º e 3º, que se referem à falta de pagamento de ICMS, relativamente a compras de gasolina e álcool efetuadas sem documentos fiscais. Foi lançado o imposto devido a título de responsabilidade solidária (item 2º), e mais o tributo relativo à parcela do valor acrescido, por se tratar de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária – álcool carburante e gasolina (item 1º).

No que concerne ao álcool, consta nos autos cópia do LMC (fl. 55) demonstrando que foram retirados do tanque 3.289 litros, e essa mesma quantidade foi reposta no mesmo dia. Na sessão de julgamento, o representante da empresa explicou que o álcool foi retirado pelo “bico” da bomba, para troca do tanque, e, feita a troca, o combustível foi despejado no novo tanque. Essa informação é condizente com os lançamentos constantes no LMC. Se a retirada do combustível fosse feita mediante outro procedimento (sem passar pelo “bico”), a saída e a reposição não precisariam ser registradas no LMC. No entanto, tendo saído pela bomba, está correto o lançamento a título de “aferição”. Se saíram 3.289 litros e no mesmo dia entraram 3.289 litros, isso não afeta em nada o estoque.

A diferença em questão decorreu do fato de no levantamento fiscal ter sido considerada apenas a saída. Ao prestar a informação, o autuante diz que, se realmente tivesse havido a entrada, esta deveria ser acobertada com Nota Fiscal, para regularizar o estoque, e tal Nota Fiscal não foi apresentada nem registrada no LMC. Ocorre que, para ser emitida Nota Fiscal de entrada, como pretende o autuante, teria de ter sido também emitida Nota Fiscal de saída. Porém o combustível nem saiu nem entrou, pois não consta que tivesse saído do estabelecimento. De acordo com o instrumento à fl. 55, o combustível foi posto numa carreta-tanque enquanto eram feito o serviço, sendo em seguida reposto no estoque, num novo tanque.

O fiscal, na informação prestada, diz que no LMC o registro das vendas na bomba em questão no dia 27/7/03 foi “zero”. Isso vem corroborar as explicações do representante da empresa, na sessão de julgamento, de que naquele dia houve troca do tanque. De fato, se está sendo processada a troca de um tanque, é natural que nesse dia não sejam efetuadas vendas.

Em suma, computando a entrada dos 3.289 litros de álcool, não considerada pela fiscalização, a diferença, que era omissão de entradas, passa a ser omissão de saídas. Como se trata de mercadoria cujo imposto é pago por antecipação, estando, por isso, encerrada a fase de tributação, nos termos do art. 356 do RICMS/97, não há imposto a ser lançado.

Quanto à gasolina, a defesa e o fiscal concentram-se no registro dos chamados “encerrantes”, discutindo se teria havido erro de medição, haja vista que quando o equipamento chega a 999.999 passa para 1.000.000, porém não aparece o algarismo 1, acusando 000.000. Além desse aspecto, a defesa alega que os levantamentos não foram feitos de modo correto.

A alegação de erro na coleta dos dados do medidor é descabida. Analisei os assentamentos efetuados pelo autuante, no instrumento à fl. 32, não constatando o equívoco assinalado pelo sujeito passivo. Observe-se que, em 18/7/03, a bomba 2 (“bico” 2) atingiu o limite de 999.999,99 e reiniciou em zero, fechando o dia com 000.336,99. Do dia 19/7/03 até 27/11/03, data da ação fiscal, houve saídas de 60.575 litros. Não há, portanto, nenhum erro no que concerne à bomba 2 (“bico” 2).

No entanto, no tocante à alegação da defesa de que o levantamento fiscal não teria sido feito de modo correto, o representante da empresa, na sessão de julgamento, explicou que o erro alegado diz respeito à bomba 3 (“bico” 3). No demonstrativo à fl. 32 (gasolina - 1^a linha), o autuante se equivocou ao calcular as saídas de gasolina: o fechamento do encerrante em 27/11/03 foi de 498.000 litros, e a abertura do dia 1/1/03 acusa 413.196 litros, de modo que a saída no período é de 84.804 litros, e não de 412.698 litros, como consta no demonstrativo fiscal. Isso implica uma diferença de 327.894 litros. Por conseguinte, em vez de omissão de entradas, o que houve foi omissão de saídas. Pelas mesmas razões expostas no caso do álcool, também a gasolina é mercadoria cujo imposto é pago por antecipação, de modo que, estando encerrada a fase de tributação, não há imposto a ser lançado.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 206847.0002/04-2, lavrado contra **POSTO DE COMBUSTÍVEIS ENCONTRO DAS ÁGUAS LTDA**.

Esta Junta recorre da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, 1, do RPAF/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de maio de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA